

A. I. Nº - 269101.0015/18-6
AUTUADO - RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/11/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-04/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO E ATIVO FIXO. Fatos apurados mediante dados constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado, transmitida à SEFAZ. Alegações defensivas lastreadas em escrituração fiscal, impressa em papel avulso, não respaldam os argumentos defensivos. Indeferido pedido de diligência. Infração subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato reconhecido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 18/12/2018 para reclamar crédito tributário no valor de R\$29.542,33 em face das seguintes acusações:

1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$27.149,92 referente a aquisição de material para uso e consumo ou ativo fixo do estabelecimento. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

2 – Recolheu a menos ICMS no valor de R\$2.392,41 em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, referente ao mês de janeiro/2015. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 28 a 33, afirmando, em relação à infração 01, que em todos os períodos relacionados pelo autuante, em nenhum deles ocorreu utilização de crédito fiscal indevido, ou qualquer outro item que não fosse mercadorias para revenda e/ou créditos referentes a aquisições para o Ativo Imobilizado, via CIAP, conforme determina a legislação, ou relativo a antecipação parcial, quando das aquisições de mercadorias para revenda em outras unidades da Federação.

Afirma que tal argumento é fácil de se constatar mediante exame da documentação que diz estar anexando aos autos, quais sejam, Apuração do ICMS, DMA e comprovantes de pagamentos (DAE).

Acrescentou que, afora os acima informados, nenhum outro crédito foi utilizado em sua escrituração fiscal, portanto, os valores apresentados pelo autuante não foram adicionados aos créditos dos períodos fiscalizados, razão pela qual não procede a exigência fiscal.

Sustenta que todos os créditos relativos a compras para comercialização se referem a aquisições da bebida SKINKA, que se encontra fora da substituição tributária, sendo sua tributação sujeita ao regime normal, citando que, para fim de comprovação, anexou todas as notas fiscais relativas as compras para comercialização, mês a mês, cujo somatório dos créditos utilizados estão de acordo com os seus registros e, consequentemente com os valores informados via DMA, apresentando um resumo da sua apuração mensal do ICMS referente ao período objeto da autuação.

Em conclusão, pugna pela improcedência da infração 01 enquanto que, em relação à infração 02, reconhece sua procedência, requerendo ainda, se necessário, a apresentação de novos

documentos bem como revisão em sua escrita fiscal por estranho ao feito para fim de comprovar suas argumentos.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 233 a 236, destacando que o demonstrativo dos créditos indevidos consta às fls. 10 a 19, e que o autuado está obrigado a transmitir sua Escrituração Fiscal Digital/SPED, desde 01/01/2011, enquanto que, baseado nesta, procedeu à fiscalização dos exercícios de 2015 e 2016.

Sustenta que consta dos livros Registro de Entradas, desses exercícios, o uso de crédito indevido nas aquisições de materiais para uso ou consumo próprio e ativo fixo, conforme descritivo constante nas planilhas acima mencionadas, enquanto que o autuado alega que não se creditou de tais valores com base em uma apuração de ICMS inválida, pois não foi transmitida pelo SPED Fiscal.

Destaca que o uso desses créditos fiscais indevidos promoveu a elevação dos montantes de saldos credores e, em consequência, dos créditos fiscais acumulados.

Apresentou, à fl. 225, a apuração do ICMS dos anos de 2015 e 2016 com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida pelo próprio autuado, onde, na coluna de créditos pelas entradas encontram-se escriturados os créditos indevidos ora exigidos.

Em conclusão, pugna pela Procedência do Auto de Infração, voltando a destacar que o que foi apresentado pelo autuado em sua defesa se trata de uma apuração de ICMS inválida, pois não reflete a apuração transmitida pelo SPED Fiscal, portanto, não pode prevalecer.

VOTO

A infração 01 acusa utilização indevida de créditos fiscais no montante de R\$27.149,92, nos exercícios de 2015 e 2016, em face de aquisições de mercadorias para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento do autuado e, também, para emprego no seu Ativo Imobilizado.

O autuado se defendeu, sustentando que não ocorreu qualquer utilização indevida de crédito fiscal no período autuado e, para comprovar seu argumento, elaborou um resumo da apuração mensal do imposto em todo o período, com base nas informações contidas nas DMA apresentadas, cujas cópias foram impressas em 16/10/2018, mesma data em que recebeu a intimação para apresentação da sua EFD, anexando tais documentos aos autos, juntamente com os respectivos DAES de pagamento do saldo devedor do imposto e cópias avulsas impressas de livros Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, tomados como base para apuração do imposto.

O autuante, por sua vez, quando da Informação Fiscal, refutou os argumentos defensivos alegando que a defesa apresentou uma cópia de apuração do imposto com base em documentos inválidos, já que desde 01.01.2011 e este se encontrava obrigado a apresentar sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, o que o fez, razão pela qual elaborou um demonstrativo da apuração do ICMS do autuado relativamente aos exercícios de 2015 e 2016 com base na EFD apresentada pelo mesmo, onde, diferentemente do contido nas folhas impressas dos livros trazidos pelo autuado em sua peça defensiva, apurou o registro e utilização de créditos fiscais indevidos, consoante está demonstrado minuciosamente através das planilhas de fls. 10 a 19. Este é um fato, ao meu ver, incontestável.

Da análise levada a efeito nos elementos que compõem estes autos, constatei, inicialmente, que na acusação o autuante não se referiu, em momento algum, de forma específica, que a autuação se deu com base na EFD do autuado, apesar de constar na intimação, de fl. 06, recebida pelo autuado em 16/10/2018, solicitação para apresentação da sua EFD para os períodos de 2015 e 2016, abrangidos pela autuação.

É certo que o autuado tem conhecimento da sua obrigatoriedade de apresentar sua Escrituração Fiscal Digital, tanto que assim o fez e foi com base nela que o autuante apurou a escrituração dos

créditos fiscais reclamados neste Auto de Infração. Apesar disto, o autuado centrou sua defesa com fundamento em elementos que não compõem sua escrituração fiscal obrigatória, a qual a rigor apresentou, porém optou por centrar sua defesa sustentada em escrituração fiscal paralela, sem valor perante a legislação aplicável.

Desta maneira, e considerando que as planilhas, de folhas 10 a 19, foram entregues ao autuado e o mesmo se limitou a argumentar que não utilizou tais créditos fiscais com base em sua escrita fiscal paralela, enquanto que o autuante colheu tais dados pormenorizados através da escrituração fiscal digital oficial do autuado, pois transmitida à SEFAZ, e ainda por entender desnecessária a realização de revisão fiscal mediante diligência por estranho ao feito, julgo procedente a infração 01.

A infração 02, no valor de R\$2.392,41, foi reconhecida como devida pelo autuado, restando, desta maneira, também procedente.

Em conclusão, voto pela Procedência integral deste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.0015/18-6**, lavrado contra **RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.542,33**, acrescido das multas de 60% previstas pelo Art. 42, incisos II e VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR